

Processo nº 2213/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão

Responsável: Adailton Ferreira Cavalcante

Procuradora constituída: Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça (OAB/MA nº 14.618)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor(a) Procurador(a).

Relatório

Cumpre-me submeter à apreciação deste Plenário a Prestação de Contas Anual de **GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FERNANDO FALCÃO**, exercício financeiro de **2015**, constante nos autos do Processo n.º 2213/2016 -TCE-MA, onde, além de outras peças, contém: Relatório de Instrução nº 6917/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, que apontou a seguinte ocorrência:

- Transparência (Lei nº 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (seção II, item 4).

Vale ressaltar que, de acordo com o Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, o Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, foi regularmente citado, por meio da Citação nº 394/2017 GCONS1ROF, para apresentar alegações de defesa, em decorrência de constatação de irregularidades, tendo o mesmo solicitado prorrogação de prazo, deferida pelo Relator.

Em resposta ao expediente citatório, o Gestor apresentou, tempestivamente, as alegações de defesa, que foram analisadas pela Unidade Técnica, que emitiu o Relatório de Instrução nº 3074/2020 NUFIS 3 LIDER 11, tendo as seguintes considerações e conclusão:

"[...]

Após análise das alegações de defesa, conclui-se que deve permanecer a ocorrência assinalada no item 4, a, do RI nº 6917/2017 (Processo nº 2213/2016).

"[...]"

De sua parte, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1055/2020/ GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas, **Dr. Jairo Cavalcante Vieira**, manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

"[...]

Na análise inicial, as contas do responsável evidenciaram que as despesas com pessoal obedeceram à LRF. O Município cumpriu o percentual da saúde determinado pelo art. 77 do ADCT, da Constituição Federal. A aplicação do MDE – Educação foi cumprindo de acordo com o art. 212 da CF/88, bem como o limite legal de gastos com o FUNDEB obedeceu ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. A escrituração cumpriu com as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, mas a responsabilidade técnica, desobedeceu ao art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 009/2005, bem como foi apontado o descumprimento dos incisos I e II, do art. 48 da Lei nº 101/00 no tocante ao Portal da Transparência. Apesar destes apontamentos, dez áreas das contas não foram objeto de análise conclusiva, fato que compromete manifestação deste órgão ministerial sobre a totalidade das ações de governo e da situação financeira e patrimonial do ente epígrafado no ano em questão.

Ante o exposto, o órgão ministerial, para evitar prejuízo à instrução processual e ao desfecho da apreciação das contas, se abstém de emitir parecer conclusivo, resguardando para si a possibilidade de adoção da medida prevista no artigo 139, § 5º da LOTCE/MA.

"[...]"

É o breve relatório.

Voto

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Raimundo Oliveira Filho em 25/11/2020.

Respeitando a manifestação do Ilustre Membro do *Parquet* de Contas quanto a matéria ora em exame, tendo em vista análise da Unidade Técnica, que tomou por base as disposições estabelecidas pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, ratificadas pelo Pleno em Sessão do dia 08 de março de 2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, esta relatoria, utilizando-se dos princípios da economia e da celeridade processuais, entende que a irregularidade apontada não tem o condão de desaprovar as contas, haja vista tratar-se de falha meramente formal, posto ainda que limites constitucionais foram todos cumpridos, caracterizando uma gestão satisfatória.

Diante do exposto, Senhores Presidente e Conselheiros, Senhor (a) Procurador (a), respeitando o Parecer Ministerial nº 1055/2020/ GPROC1/JCV, manifesto-me no sentido de que as contas de governo de Fernando Falcão recebam Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, referentes ao exercício financeiro de **2015**, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa, e que, após o trânsito em julgado, sejam xerocopiadas e autenticadas todas as peças que ensejaram esta **decisão**, para, em seguida, encaminhá-las ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

É como Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator